



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
DIRETORIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO Nº 477/2025
DATA 06/08/2025
Serviço

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 002/2025

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

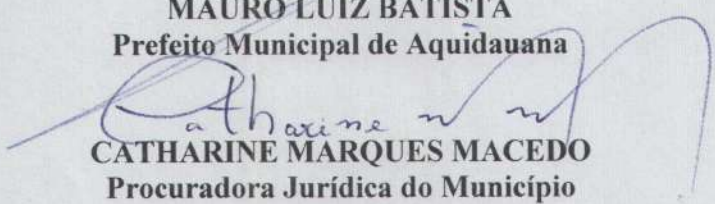
***“REVOGA O ART. 22-F DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS,
INCLUÍDO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA
Nº 017/2022.”***

O Exmo. Sr. **MAURO LUIZ BATISTA**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 47, II da Lei Orgânica Municipal, propõe à Câmara Municipal a seguinte EMENDA à Lei Orgânica:

Art. 1.º Fica revogado o art. 22-F da Lei Orgânica do Município de Aquidauana, incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 14 de dezembro de 2022.

Art. 2.º A presente Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 29 DE JULHO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana

CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Jurídica do Município



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Jurídica do Município

JUSTIFICATIVA

Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Ao tempo em que cumprimentamos Vossas Excelências, encaminhamos a esta Casa de Leis a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 002/2025, que ***“REVOGA O ART. 22-F DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS, INCLUÍDO PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 017/2022.”***

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por finalidade revogar o art. 22-F, que trata da possibilidade de concessão de abono em favor de servidores públicos municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, os quais optem por permanecer em atividade após o cumprimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

O dispositivo revogado foi introduzido por meio da Emenda à LOM nº 017/2022, com caráter provisório, nos termos do próprio caput, enquanto não editada lei específica nos moldes do § 19 do art. 40 da Constituição Federal.

Contudo, desde então, o Município de Aquidauana editou a Lei Municipal nº 2.806/2022, a qual, em seu art. 195, optou expressamente por extinguir o referido benefício, estabelecendo regra de transição por 24 (vinte e quatro) meses.

Assim, a manutenção da previsão na Lei Orgânica Municipal encontra-se superada, em descompasso com a legislação ordinária vigente e com os princípios da legalidade, razoabilidade e equilíbrio fiscal. Sua revogação visa sanar conflito normativo, resguardar a coerência do ordenamento jurídico local e impedir interpretações indevidas que possam gerar obrigações financeiras sem respaldo legal.

Destaca-se, ainda, que a redação do art. 22-F conferia margem a interpretações que poderiam resultar em passivos financeiros ao Município, contrariando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e comprometendo a gestão previdenciária do RPPS municipal.

A proposta adequa a Lei Orgânica à legislação infraconstitucional já vigente, com observância aos princípios da legalidade, da separação de poderes e da autonomia municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Procuradoria Jurídica do Município

Posto isto, o Poder Executivo elaborou a inclusa proposta de emenda à Lei Orgânica que ora passa às mãos de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Pares, para seja submetido à apreciação, deliberação e posterior aprovação por parte desta Casa de Leis, na forma das disposições da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal, renovando, nesta oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 29 DE JULHO DE 2025.

MAURO LUIZ BATISTA
Prefeito Municipal de Aquidauana

Catharine Marques Macedo
CATHARINE MARQUES MACEDO
Procuradora Jurídica do Município



FABIO LEANDRO

Advogados Associados

AO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE AQUIDAUANA – MS

PARECER Nº 002/2025

Assunto: Parecer Jurídico acerca da Possibilidade de cessação do pagamento de abono de permanência aos servidores do Município de Aquidauana – MS, à luz da Lei Municipal nº 2.806/2022 – Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aquidauana – MS .

Ementa: Análise dos requisitos legais a serem observados para o exercício da autonomia legislativa municipal, com a cessação do pagamento do abono de permanência, diante da necessidade de adequação aos limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de o Município de Aquidauana/MS cessar o pagamento do abono de permanência aos servidores que se encontravam em gozo deste benefício na data de entrada em vigor da Lei Municipal nº 2.806/2022, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

A questão central reside na interpretação do Art. 195 da referida lei, que extinguiu o abono de permanência e estabeleceu um período de transição de 24 (vinte e quatro) meses para os servidores que já o recebiam.

Página 1 de 9

O presente parecer visa a fundamentar a legalidade da interrupção do pagamento após o esgotamento do prazo de transição, bem como abordar a natureza jurídica do abono de permanência e os custos associados a este benefício para os cofres públicos municipais.

II. DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

A Lei Municipal nº 2.806, de 05 de dezembro de 2022, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Aquidauana/MS, trouxe significativas alterações no regime jurídico dos servidores.

Dentre as modificações estabelecidas, destaca-se o Art. 195, que dispõe expressamente sobre a extinção do abono de permanência, *in verbis*:

Art. 195 - Ficam extintos, a partir da entrada em vigor da presente Lei, o adicional de sexta parte dos vencimentos de que trata o § 1.º, do art. 69, a licença-prêmio de que tratam os arts. 96 *usque* 102, todos da Lei Municipal n.º 1.231/91, bem como o abono de permanência.

Destarte, o parágrafo segundo do mesmo artigo ainda estabelece uma regra de transição para os servidores que já estavam em gozo do benefício, vejamos:

Parágrafo Segundo - Os servidores públicos municipais que, ao tempo da entrada em vigor da presente Lei, estiverem em gozo do abono de permanência, continuarão nessa condição por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, findo os quais serão automaticamente aposentados.

Como se nota, a Lei Municipal nº 2.806/2022 entrou em vigor na data de sua publicação, em **05 de dezembro de 2022**, e, dessa forma, o período

de transição de 24 (vinte e quatro) meses, previsto no § 2º do Art. 195, encerrou-se em **05 de dezembro de 2024**.

A toda evidência, esta previsão legal indica a intenção do legislador municipal de encerrar o pagamento do abono de permanência e, ao mesmo tempo, incentivar a aposentadoria daqueles que já preenchiam os requisitos para tanto.

A continuidade no exercício das funções após o término do prazo de transição, sem a efetivação da aposentadoria, implica na perda do direito ao abono, por ausência de previsão legal que o sustente.

III. DA NATUREZA JURÍDICA DO ABONO DE PERMANÊNCIA E SEUS CUSTOS

O abono de permanência, instituído pela Emenda Constitucional nº 41/2003, é um benefício concedido ao servidor público que, tendo preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, opta por permanecer em atividade.

Sua finalidade precípua é incentivar a permanência do servidor experiente no serviço público, evitando a perda de quadros qualificados e, ao mesmo tempo, compensando-o pela contribuição previdenciária que continua a recolher, mesmo já tendo cumprido o tempo necessário para a inatividade.

Quanto à sua natureza jurídica, a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de outros tribunais tem se consolidado no sentido de que o abono de permanência possui natureza remuneratória.

Isso significa que, embora seja um incentivo à permanência, ele se integra à remuneração do servidor para diversos fins, como o cálculo de 13º salário e adicional de férias.

A natureza remuneratória do abono de permanência, aliada ao fato de ser pago a servidores que já poderiam estar aposentados, representa um custo significativo para os cofres públicos.

Embora o valor do abono seja equivalente à contribuição previdenciária do servidor, a sua manutenção por tempo indeterminado para um grande número de servidores gera um impacto financeiro considerável para o Município, como ocorre no Município de Aquidauana - MS.

Indubitavelmente, a extinção desse benefício, após o período de transição, alinha-se com a necessidade de otimização dos recursos públicos e de gestão fiscal responsável, permitindo que os valores antes destinados ao abono sejam realocados para outras áreas prioritárias ou para o equilíbrio financeiro do regime previdenciário municipal.

IV. DO IMPACTO FISCAL E A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF)

A gestão fiscal responsável é um pilar fundamental da administração pública, e a Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Um dos pontos cruciais da LRF é o controle das despesas com pessoal, conforme previsto em seu Art. 19:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

- I - União: 50% (cinquenta por cento);
- II - Estados: 60% (sessenta por cento);
- III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Deste modo, a manutenção do abono de permanência, por sua natureza remuneratória, contribui para o cômputo da despesa total com pessoal, e, embora o valor individual do abono seja equivalente à contribuição previdenciária do servidor, o somatório desses pagamentos para um número considerável de servidores representa um encargo financeiro contínuo para o Município.

Assim, a extinção desse benefício, após o período de transição legalmente estabelecido, não apenas otimiza os recursos públicos, mas também auxilia o Município a manter suas despesas com pessoal dentro dos limites prudenciais e máximos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, a decisão de cessar o pagamento do abono de permanência, não se baseia apenas na ausência de previsão legal após o período de transição, mas também se alinha com a necessidade imperativa de adequação e controle dos gastos públicos, visando à sustentabilidade fiscal do Município de Aquidauana.

Infere-se que a medida contribui para a saúde financeira da administração municipal, liberando recursos que podem ser direcionados para investimentos em áreas essenciais ou para a redução da carga tributária, beneficiando toda a população.

V. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A extinção do abono de permanência pela Lei Municipal nº 2.806/2022 e o estabelecimento de um período de transição de 24 meses para os servidores que já o recebiam encontram amparo na autonomia legislativa dos Municípios para dispor sobre o regime jurídico de seus servidores, conforme o



Art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local¹.

Ademais, a Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência) alterou o Art. 40, § 19, da Constituição Federal, que tratava do abono de permanência, passando a prever que a lei do respectivo ente federativo poderá estabelecer a forma de compensação pela permanência em atividade.

Isso significa que a competência para legislar sobre o abono de permanência foi transferida para os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conferindo-lhes a prerrogativa de regulamentar ou até mesmo extinguir o benefício, como fez o Município de Aquidauana.

Nesse contexto, a Lei Municipal nº 2.806/2022, ao extinguir o abono de permanência e prever um período de transição, agiu dentro de sua esfera de competência constitucionalmente garantida.

É mister esclarecer que o direito ao abono de permanência não é um direito adquirido em caráter perpétuo, mas sim um benefício condicionado à legislação vigente.

Com efeito, uma vez que a lei municipal estabeleceu um prazo para sua manutenção, findo este, cessa a obrigação do Município de efetuar o referido pagamento.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitadas as regras de transição e a irredutibilidade de vencimentos.

No caso em tela, a Lei Municipal nº 2.806/2022 previu expressamente um período de transição de 24 meses, o que confere segurança jurídica à medida, e, após esse período, a ausência de previsão legal para a continuidade do pagamento do abono de permanência legitima a sua cessação.

É importante ressaltar que a Lei Municipal nº 2.806/2022, em seu Art. 195, § 2º, estabelece que os servidores que estiverem em gozo do abono de permanência continuarão nessa condição por um período de mais 24 (vinte e quatro) meses, findo os quais serão automaticamente aposentados.

A expressão '*automaticamente aposentados*' deve ser interpretada como a **perda do direito ao abono de permanência** caso o servidor não solicite sua aposentadoria ao final do período de transição, uma vez que a aposentadoria é um ato que depende da manifestação de vontade do servidor, salvo nos casos de aposentadoria compulsória.

Assim, **a permanência em atividade após o prazo de transição, sem a formalização da aposentadoria, descaracteriza a condição que justificava o recebimento do abono.**

Estando em vigor a Lei Municipal nº 2.806/2022, é dever da Administração Pública Municipal cumprir com suas disposições legais em estrita

observância ao princípio constitucional da legalidade, consagrado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal².

Este princípio estabelece que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que a lei expressamente permite ou determina, diferentemente dos particulares, que podem fazer tudo o que a lei não proíbe. Nesta toada, conforme lição de Hely Lopes Meirelles³,

"a legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade"

No contexto específico, é rigor a natureza indisponível do interesse público e da necessidade de proteção do patrimônio público conforme legalmente estabelecido, cabendo ao Município o seu integral cumprimento, através de seus dirigentes.

VI. CONCLUSÃO GERAL

Diante do exposto, e considerando as disposições da Lei Municipal nº 2.806/2022, em especial o Art. 195 e seu § 2º, bem como a autonomia legislativa municipal, a natureza jurídica do abono de permanência e a necessidade de adequação aos limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conclui-se pela possibilidade jurídica de o Município de Aquidauana/MS cessar o pagamento do abono de permanência aos servidores que se encontravam em gozo deste benefício, após o

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
Página 8 de 9

exaurimento do período de transição de 24 (vinte e quatro) meses, que ocorreu em 05 de dezembro de 2024.

Os servidores que, ao final do período de transição, não solicitaram sua aposentadoria e optaram por permanecer em atividade, não fazem mais jus ao abono de permanência, por ausência de previsão legal que sustente a continuidade de seu pagamento.

Tal medida se justifica pela legalidade da extinção do benefício pela lei municipal, pelo fim do prazo de transição, pela necessidade de racionalização dos gastos públicos e pela adequação aos limites de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em conformidade com os princípios da economicidade e da responsabilidade fiscal.

É recomendável que o Município notifique formalmente os servidores que se encontram nessa situação sobre a cessação do pagamento do abono de permanência e a necessidade de solicitarem suas aposentadorias, caso ainda não o tenham feito.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2025.

FABIO CASTRO LEANDRO

OAB/MS 9.448